

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000491/93-00  
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690  
RECURSO Nº : 118.479  
RECORRENTE : COM. NAC. DE ABAST/CONAB  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE /RS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
ISENÇÃO.**

A falta de comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para a efetivação do benefício fiscal pleiteado no despacho aduaneiro implica o recolhimento do Imposto de Importação, pelo regime de tributação integral, mediante a aplicação da alíquota correspondente à mercadoria.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

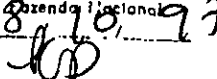
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1.997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08/10/97  


08 OUT 1997

LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690  
RECORRENTE : COM NAC ABAST/CONAB  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE RS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Companhia Nacional de Abastecimento CONAB submeteu a despacho, com as Declarações de Importação 3556 e 3557, de 22.11.91, trigo em grão, a granel, tipo GRAN ARGENTINO, grau n. 2 ou melhor, descarregado a partir de 24.08.91, solicitando isenção do imposto de importação na conformidade da Portaria SNE-38 de 26.02.91, mercadoria licenciada com a GI n 1-91/11.709-6, de 13.05.91

Em exame documental, verificou o Auditor-Fiscal que a Portaria SNE-38 tivera a vigência esgotada em 15.05.91 e que inexistia para a requerente o direito à isenção, razão por que lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto de importação acrescido da multa do art. 4 inciso I da Lei 8218/91, além dos juros de mora.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação à ação fiscal para alegar, em resumo, que nestas importações de trigo, agiu em nome e por conta do Governo Federal e jamais em seu próprio nome; que a operação fora toda custeada pelo Governo; e que na qualidade de empresa pública federal apenas executara um trabalho devidamente amparado nos termos da lei. Junta por cópia, Pareceres emitidos pela PFN /CAT n. 168/90, 304/91, 405/91, 525/91 e CONJUR/MIN FRA 798/91, todos no sentido de não ser, na espécie, devida a cobrança dos tributos.

A autoridade de primeira instância julgou devida a exigência relativa ao Imposto de Importação, no valor de 815.972,22 UFIR, sujeito à incidência de juros de mora e multa de mora; cancelou, porém, a exigência relativa à multa de que trata o art. 4 , inciso I da Lei n 8.218/91, no valor correspondente a 815.972,22 UFIR e recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso de ofício foi transferido para outro processo nº 11050-001975/96-56.

A decisão tem a seguinte ementa:

### **“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ISENÇÃO**

*A CONAB, empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado ( §§ 1 e 2 do art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil).*

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690

*A falta de comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para a efetivação do benefício fiscal pleiteado no despacho aduaneiro implica o recolhimento do Imposto de Importação, pelo regime de tributação integral, mediante aplicação da alíquota correspondente à mercadoria em causa.*

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4 da Lei n 8.218/91, conforme AD(N) COSIT n 36/95.”

**ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Inconformada com a manutenção parcial do auto de infração, a empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes em grau de recurso, com as razões constantes das fls. 139/144. Diz, em resumo, que:

1. A emissão da guia de importação teve lugar em 13.05.91 quando ainda em vigência a Portaria n. 38/91.

O fundamento básico da decisão foi o fato de que a Portaria SNE 38/91 tivera seu prazo de vigência expirado em 13.05.91, data em que no entanto a portaria estava produzindo seus efeitos. Ademais, a própria GI registra o embarque como suscetível de ocorrer até novembro de 1.991, pois, aliás, a legislação não impõe que o embarque e a chegada da mercadoria tenha lugar na data de vigência do ato normativo que autoriza a isenção.

O art. 3o. Da Portaria SNE-38/91 assegura o tratamento tributário nela previsto para a mercadoria objeto de GI emitida até a data de 30 de setembro de 1.991.

2. A importação de trigo se fez por conta e ordem do Governo Federal, sendo a importadora uma empresa pública federal dedicada à formação de estoques reguladores e estratégicos vinculados à política de garantia de preços mínimos. Os documentos demonstram que a presente operação se fez dentro dessas características.

Basta examinar o contrato de financiamento entre a CONAB e o BANCO DO BRASIL S. A. ( fl. 2 ) onde se verifica que os recursos alocados são originários do Orçamento Geral da União, cabendo à CONAB recolher ao Banco do Brasil SA à conta do Tesouro nacional os valores decorrentes das vendas realizadas por determinação da Secretaria de Abastecimento e Preços.

Assim, demonstra-se que por sua natureza jurídica e seus objetivos, a CONAB desenvolve suas operações com a finalidade de formar estoques e regular

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690

preços sob a inteira responsabilidade do Governo Federal, com exceção das operações da REDE SOMAR DE ABASTECIMENTO, que se caracterizam como uma atividade própria, realizada no âmbito interno, diferente do caso em questão.

Nas contra-razões, assim se manifesta o douto Procurador da Fazenda Nacional:

1. A empresa argui que sua operação está isenta do imposto de importação, sob o argumento de ter sido promovida por conta e risco do Governo Federal. Instada, porém, a apresentar provas quanto a esta alegação, a interessada limitou-se a invocar que tal operação se dera ao amparo da Portaria MEFP 822, publicada no DOU de 21.12.90

2. Inegável que a Portaria MEFP 822/90 autorizava a importação de trigo de forma a permitir a regularidade do abastecimento do produto. Todavia a permissão em questão tutelava operações de compras feitas por ordem do Governo Federal e aquelas feitas por interesse exclusivo da iniciativa privada.

“Art. 3o. - As importações de trigo serão realizadas pela iniciativa privada e, no estrito cumprimento de acordos internacionais, pelo governo Federal através da Companhia de financiamento da Produção,...

Parágrafo único. O Departamento de comércio Exterior, em articulação com o Departamento de Abastecimento e preços - DAP, ambos da Secretaria Nacional de Economia, definirá o percentual da alíquota do Imposto de Importação para o trigo em grão e farinha de trigo, em observância ao disposto no art. 1o. Parágrafo 2o. Da lei n. 8096, de 21 de novembro de 1990.”

Por certo, a definição de alíquotas do Imposto de Importação pertine às operações de compras feitas pela iniciativa privada, em seu próprio interesse, pois as compras realizadas por conta da união não estão sujeitas à exigência tributária.

Tal matéria restou amplamente investigada no bojo do Parecer da PGFN/CAT/No. 741/95 (fl. 17/123 do PAF no. 11050.000236/92-13), cujas conclusões são de observância obrigatória por essa Procuradoria-Secional, em especial, pela excelência da análise jurídico-tributária lá espelhada.

O item 13 do referido Parecer reclama a produção de prova mais consistente que deveria ser apresentada no bojo deste contencioso administrativo, por parte da CONAB, de ter atuado como simples mandatária da União, no caso em exame.

Note-se que na operação de compra de trigo instruída pelas guias de Importação 1957-91/ 000332-3 e 1957-91 / 000129-0 ( aquisição de trigo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690

CANADÁ), restou expressamente registrado nas guias “estoque regulador do governo Federal” e “código da operação: 405”. Todavia, nas guias de Importação 1-91/11709-6 que ampara a importação de trigo da ARGENTINA, objeto do presente processo, não há qualquer registro comprobatório de que a operação de compra corresponda à quota de trigo passível de aquisição com isenção do Imposto de Importação.

4. Da análise dos argumentos constantes dos itens 28/33 do Julgado, constata-se que a exigência fiscal deve ser chancelada por esse Egrégio Tribunal, pois a CONAB não demonstrou que a importação foi feita por conta do Governo Federal e em consequência, não tem como gozar da isenção pretendida.



É o relatório.

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690

### VOTO

A matéria está largamente exposta no Relatório dos fatos e dos fundamentos de direito, argüidos tanto pela empresa quanto pelas autoridades aduaneiras.

Este julgamento diz respeito unicamente ao recurso voluntário.

A empresa, Cia. Nacional de Abastecimento - CONAB, promoveu a importação de trigo argentino, conforme as declarações de importação 3556 e 3557, datadas de 22 de novembro de 1.991, amparada na guia de importação 1-91/ 11.706-6, de 13 de maio de 1.991. Requereu, ademais, isenção do imposto de importação na conformidade da Portaria SNE-38, de 26 de fevereiro de 1.991.

Engana-se a interessada, no seu Recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, ao atribuir como fundamento da decisão singular a questão da validade da Portaria SNE-38/91 a qual teria expirado em 13 de maio de 1.991 ao passo que os despachos de importação tiveram registro na repartição fiscal em 22.11.91. Tal embasamento não consta do texto da decisão, razão por que esta alegação da empresa não merece maior análise.

Destaque-se, ademais, que a guia de importação não menciona que a importação seja relativa a alguma parcela de quota de trigo objeto da isenção de que trata a Port. SNE-38/91. Não existe vinculação desta importação com a citada Portaria, daí decorrendo que não poderia mesmo prosperar o pleito de tal benefício.

Resta, por conseguinte, examinar duas outras possibilidades de tratamento desta importação, conforme a empresa CONAB (1) tenha agido por conta e em nome do Governo Federal; ou (2) em seu próprio nome, em caráter particular, como empresa de direito privado que é, por disposição estatutária.

A análise desses dois aspectos foi desenvolvida na informação MF/SRF/COSIT/DICEX n. 184/93. A Informação faz a distinção das duas hipóteses de tratamento. Na primeira hipótese, isto é, de a empresa ter agido por conta e em nome do Governo Federal, o tratamento é o da isenção do imposto (art. 2o. Inciso I alínea "a" da lei n. 8032/90); na segunda hipótese, agindo a CONAB em caráter particular, suas importações não gozam de isenção por que esta é outorgada apenas à União Federal e às suas autarquias, entre as quais não se inclui a CONAB por ser uma empresa pública de direito privado (art. 1o. do Anexo do Decreto n. 369, de 19.12.91).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.479  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.690

Solicitada a apresentar documentação comprobatória de ter atendido as condições para a fruição da isenção que pleiteou, a empresa não logrou êxito. É que a Portaria MEFP 822, de 20.12.90, relativamente às importações de trigo, fixa os seguintes parâmetros: 1. Importações de trigo feitas pelo Governo Federal através da Cia. de Financiamento da Produção ou a empresa que a sucedesse ( no caso, a CONAB), mas no estrito cumprimento de acordos internacionais; 2. Ou importações feitas pela iniciativa privada, sem isenção de impostos mas sujeitas às alíquotas fixadas pelo Departamento do Comércio Exterior em articulação com o DAP (art. 1o. Parágrafo 2o. da Lei 8032/90).

É evidente que estas alíquotas não incidem sobre as importações promovidas pela iniciativa privada, dado que as que forem feitas por conta e em nome do governo Federal serão isentas de imposto.

Na espécie, a CONAB não conseguiu apresentar documentos hábeis a comprovar que sua importação se enquadrava na primeira das hipóteses acima, tendo encaminhado guias de importação relativas a importações de trigo vindas do Canadá que não estão sendo objeto da ação fiscal.

Por conseguinte, estando caracterizado que a recorrente agiu, nas duas importações (D. I. 3556/91 e 3557/91 ) como empresa de direito privado, na conformidade do art. 1o. do seu Estatuto Social, baixado com o Decreto 99.904/90, não há como possa ela agora fugir do pagamento do imposto de importação, calculado este mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1.997

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR